

TC 029.696/2013-5

Prestação de contas

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia
(Senar-AR/RO)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examinam-se recursos de reconsideração interpostos por Marcelino da Silva Pantoja, Denilson Vila Forte do Nascimento e Ana Cláudia Pontes da Silva contra o Acórdão 2.923/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do primeiro, aplicando-lhe multa, assim como aos demais recorrentes.

2. Este processo trata da prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Rondônia (Senar-AR/RO), relativa ao exercício de 2012, em que foram identificadas diversas irregularidades pela Controladoria-Geral da União (CGU).

3. A Serur examinou os argumentos apresentados em sede recursal e propõe, em uníssono, negar provimento aos recursos interpostos.

4. A meu ver, assiste razão à unidade instrutiva quanto ao encaminhamento sugerido, visto que os responsáveis não trouxeram aos autos quaisquer elementos capazes de modificar o juízo firmado por meio do acórdão vergastado. Ao contrário, as informações constantes das três peças produzidas são conflitantes e apenas evidenciam a tentativa dos recorrentes de transferirem a responsabilidade pelas irregularidades de um para o outro.

5. No caso do Sr. Denilson Vila Forte do Nascimento, o depoimento juntado na peça 187, p. 18-20, serve somente para corroborar a tese de que ele tinha ciência das práticas ilícitas nos procedimentos licitatórios que beneficiavam a empresa L. da C. Vaquis Ltda. ME e, ainda assim, assinava os mapas de apuração nos processos fraudados.

6. Em relação ao Sr. Marcelino da Silva Pantoja, quase que a integralidade dos argumentos recursais direcionam-se à negativa da prática dos atos, situação não condizente com os elementos contidos nos autos e com o teor dos recursos interpostos pelos integrantes da comissão de licitação.

7. Já a Sra. Ana Cláudia Pontes da Silva alega falta de formação adequada para atuar na comissão de licitação, sobretudo na realização das pesquisas de preços. Entretanto, há indicativos de que também tinha ciência dos problemas ocorridos nas cotações de preço direcionadas à empresa L. da C. Vaquis Ltda. ME, sem que se tenha manifestado contrariamente às condutas irregulares.

8. Feitas essas breves considerações adicionais ao pronunciamento da Serur quanto aos recursos, concluo que inexistem motivos para revisão da decisão proferida por este Tribunal, devendo ser mantido em seus exatos termos o Acórdão 2.923/2017-TCU-2ª Câmara.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador